



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 19647.012380/2005-71
Recurso n° 163.108 Voluntário
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Acórdão n° 191-00.027
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente STAR-LAB DO BRASIL LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: LEGITIMIDADE DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS PARA IMPUGNAR O LANÇAMENTO - figurando no lançamento, como sujeito passivo, além do próprio contribuinte, sócios ou representantes de pessoas jurídicas e terceiros que participem das relações jurídicas que deram ensejo ao auto de infração, em face da lei geral do processo (lei 9.784/99, art. 9º, II e 58, c.c. art. 69) e do CTN, art. 142 (que impõe à autoridade administrativa a indicação, no lançamento, do sujeito passivo - gênero, do qual contribuinte e responsáveis são espécies), estes, de forma autônoma, podem postular nos autos do processo administrativo na defesa de seus interesses, ainda que o contribuinte, quanto aos tributos devidos, desista do processo-

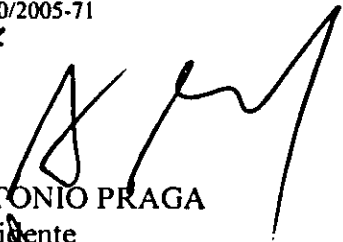
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - FALTA DE APRECIÇÃO DE QUESTÕES SUSCITADAS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Desta forma, a falta de apreciação de argumentos expendidos na peça impugnatória acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Processo Anulado.

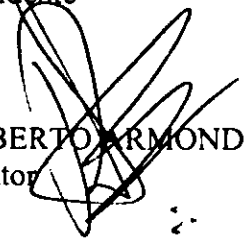
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à 4a. Turma da DRJ/Recife para que aprecie as alegações do recorrente no tocante a sujeição passiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A



ANTONIO PRAGA
Presidente



ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícios Barros Ottoni.



Relatório

A empresa STAR-LAB DO BRASIL LTDA não foi encontrada no domicílio fiscal, conforme termo de constatação fls. 08. tendo em vista a não localização da empresa, os sócios administradores foram intimados a apresentar os documentos fiscais necessários à fiscalização. Ato contínuo houve a intimação por edital.

Todos se mantiveram silentes, salvo o Recorrente, que em resposta às intimação (fls. 30) esclareceu que vendera as cotas sociais da empresa há tempos. Anexou, inclusive, o recibo de entrega de documentos e o de quitação pelas cotas sociais, datado de fevereiro de 2004.

As fls. 48 consta o instrumento de alteração contratual, no qual as cotas sociais são cedidas, provando as alegações apresentadas pelo Recorrente. Observe-se que essa alteração contratual está devidamente registrada na Junta Comercial em 19 de fevereiro de 2004.

Pois bem, a empresa foi autuada, o lucro arbitrado, uma vez que nenhum livro ou documento fora entregue. Já os sócios e ex-sócios foram também cientificados da sujeição passiva solidária e da responsabilidade pessoal, ou seja, foram considerados responsáveis pelo crédito tributário lançado.

O Recorrente apresentou recurso voluntário pugnando pelo cerceamento do direito de defesa, haja vista não ter tido acesso aos autos; nulidade do lançamento dos fatos geradores anteriores a 19 de dezembro de 2000, por ter sido atendido pela decadência, haja vista que a intimação ao contribuinte somente se deu em 19 de dezembro de 2005; inexistência de requisitos para a responsabilidade solidária, uma vez que os pressupostos para tal solidariedade passiva não foram demonstradas; nulidade por falta de intimação do sócio da empresa, pois os sócios atuais não foram intimados; erro no lançamento, porque os pagamentos



2

realizados foram desconsiderados, logo ilícido o lançamento fiscal; por derradeiro foi aventado que a multa de 75% era confiscatória e que a taxa selic é inconstitucional. Anexou inúmeros acórdãos que sustentam as suas alegações.

Aponto que o julgamento na delegacia não foi unânime. O voto vencido foi no sentido de que o responsável solidário tem legitimidade para apresentar impugnação; já o vencedor entendeu que *“a impugnação diz respeito apenas à relação jurídico-tributária constituída com o lançamento, não cabe a apreciação, por esta autoridade administrativa, de aspectos relativos à responsabilidade dos sócios”*

Eis o relatório, para o que importa ao julgamento.

Voto

Conselheiro ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento

Pois bem, o art. 9º da Lei 9.787/99 dispõe que aqueles que tiverem interesses afetados pela decisão a ser adotada, são legitimados como interessados no processo administrativo.

Noutro viés, caso assim não fosse, o “termo de sujeição passiva solidária” seria mero comunicado, sem qualquer outro valor jurídico, uma vez que os responsáveis tributários seriam tão somente informados da autuação do contribuinte. Por outro lado, dar valor jurídico a um ato despido do contraditório seria macular o princípio constitucional da ampla defesa.

Desse modo, *figurando no lançamento, como sujeito passivo, além do próprio contribuinte, sócios ou representantes de pessoas jurídicas e terceiros que participem das relações jurídicas que deram ensejo ao auto de infração, em face da lei geral do processo (lei 9.784/99, art. 9º, II e 58, c.c. art. 69) e do CTN, art. 142 (que impõe à autoridade administrativa a indicação, no lançamento, do sujeito passivo - gênero, do qual contribuinte e responsáveis são espécies), estes, de forma autônoma, podem postular nos autos do processo administrativo na defesa de seus interesses, ainda que o contribuinte, quanto aos tributos devidos, desista do processo – nas palavras* Conselho Relator: MARGIL MOURÃO GIL NUNES - REDATOR DESIGNADO do 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.971 em 17.08.2006 ACÓRDÃO 108-08.971 Publicado no DOU em: 28.11.2007 Nesse sentido também:

*1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.639 em 26.07.2006
IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999 a 2003
PAF - NORMAS PROCESSUAIS - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIO - INDICAÇÃO
NO AUTO DE INFRAÇÃO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL - Figurando no
lançamento, como sujeito passivo, além do próprio contribuinte, sócios ou*

representantes de pessoas jurídicas e terceiros, participes das relações jurídicas que deram ensejo ao auto de infração, em face da lei geral do processo (lei 9.784/99, art. 9º, II e 58, c.c. art. 69) e do CTN, art. 142 (que impõe à autoridade administrativa a indicação, no lançamento, do sujeito passivo - gênero, do qual contribuinte e responsáveis são espécies), estes, de forma autônoma, podem postular nos autos do processo administrativo na defesa de seus interesses, ainda que o contribuinte, quanto aos tributos devidos, desista do processo.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - SÓCIO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI - CTN, ART. 135 - CONFIGURAÇÃO - *Provado pela fiscalização nos autos do processo que os sócios agiram com excesso de poderes e/ou com infração à lei, a teor do art. 135 do CTN, ao lado da sociedade contribuinte dos tributos, são também responsáveis pelos créditos correspondentes.*

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - TERCEIROS - CTN, ART. 124, I - CONFIGURAÇÃO - *Provado pela fiscalização nos autos do processo que juntamente com sócios que agiram com excesso de poderes e/ou com infração à lei, terceiros sem vínculo direto com a sociedade também se prestaram como veículo para a prática dos atos, ao lado da sociedade contribuinte dos tributos e dos sócios, a teor do disposto no art. 124, I, do CTN, são também responsáveis pelos créditos correspondentes.*

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Publicado no DOU em: 02.02.2007

Relator: Natanael Martins

Recorrente: HOUSE REMITTANCE LTDA.

Recorrida: 1ª. TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG

Considerando que a impugnação não foi apreciada nesse ponto, a solução encontrada por essa casa tem sido a expressa nesses acórdãos:

*1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-47.830 em 16.08.2006
IRPF - Ex(s): 1998*

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - FALTA DE APRECIÇÃO DE QUESTÕES SUSCITADAS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Desta forma, a falta de apreciação de argumentos expendidos na peça impugnatória acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Decisão anulada.

Por maioria de votos, ANULAR a decisão de primeira instância.

Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que não a anulam e enfrentam o mérito.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Publicado no DOU em: 26.12.2006

Relator: José Raimundo Tosta Santos

Recorrente: NEUZA KROEFF

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-21.627 em 13/05/2004

IRPJ - Ex(s):1993

RECURSO VOLUNTÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Inexistindo nos autos decisão de primeira instância prevista na alínea "a" do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, corrige-se a instância devolvendo-se à repartição competente para apreciação das alegações de defesa, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e restabelecendo-se o adequado rito processual, esculpido no PAF. A competência dos Conselhos de Contribuintes é para apreciar, no grau de recurso, as razões de inconformidade com a decisão da primeira instância. Recurso voluntário conhecido por força de sentença judicial Correção de Instância. Por unanimidade de votos, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso voluntário, por força de sentença judicial e, corrigindo a instância, **DETERMINAR** a remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, para que a petição de fls. 69 a 94, seja apreciada como impugnação.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Presidente

Publicado no DOU em: 30.07.2004

Relator: **NADJA RODRIGUES ROMERO**

Recorrente: **DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.**

Recorrida: **DRF-SANTA CRUZ DO SUL/RS**

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-20.780 em 09.11.2001

IRPJ - Ex(s): 1994

Processo ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA. Inexistindo nos autos a decisão válida de primeira instância, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 25, do Decreto nº. 70.235/72, corrige-se a instância, devolvendo-os à repartição de origem para apreciação das alegações de defesa pela autoridade julgadora competente, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, restabelecendo-se o adequado rito processual administrativo-fiscal esculpido no Decreto nº. 70.235/72.

A competência dos Conselhos de Contribuintes é para apreciar, em grau de recurso voluntário, as razões de inconformismo com a decisão monocrática.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade, **DETERMINAR** a remessa dos autos à DRJ competente para que a peça de fls. 61 a 65 seja apreciada como impugnação.

Cândido Rodrigues Neuber - Presidente

Publicado no DOU em: 11.01.2002

Relator: **Alexandre Barbosa Jaguaribe**

Recorrente: **INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA**

Recorrida: **DRF-SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

Diante do exposto, **VOTO** para determinar a remessa dos autos à DRJ competente para que aprecie a impugnação, no tocante a sujeição passiva,

justamente para não correr o risco de violar o duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008

ROBERTO ARMONO FERREIRA DA SILVA

